SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286512 - SP (2026/0228448-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DE ARIMATEIA ALVES DE BRITO
ADVOGADA	:	FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE SOCORRO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. DOSIMETRIA DA PENA E ATENUANTE DO COMPORTAMENTO MERITÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Fato relevante. Condenação por omissão de socorro qualificada pelo resultado morte, com pena fixada em 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto; acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve integralmente a sentença ao negar provimento aos recursos defensivo e do Ministério Público.

3. Fundamentos do agravo. Pretensão de revaloração jurídica, sem reexame do conjunto fático-probatório, para: (i) afastar circunstâncias judiciais negativamente valoradas e fixar a pena-base no mínimo legal, sob alegação de fundamentação genérica e dupla valoração; e (ii) reconhecer a atenuante do comportamento meritório (CPM, art. 72, II) com base em elogios, condecorações e homenagens constantes dos assentamentos funcionais. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo regimental para redimensionar a pena. 4. Parecer. Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão das circunstâncias judiciais utilizadas para elevar a pena-base em razão da intensidade do dolo, da omissão na utilização da rede operacional de rádio, das circunstâncias de tempo e lugar e da especial reprovabilidade da conduta do policial militar em serviço demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se é possível mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se a incidência da atenuante do comportamento meritório (CPM, art. 72, II) pode ser reconhecida

Documento eletrônico VDA61118887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d3ee4b03-1553-4f21-b1b8-3f902eba4f5d

sem nova apreciação do conteúdo dos assentamentos funcionais, à luz de elogios, condecorações e homenagens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

7. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal com fundamentação concreta, extraída da dinâmica dos fatos e da atuação do agravante (intensidade do dolo, omissão no acionamento de auxílio pela rede operacional de rádio, gravidade das consequências pela demora no socorro, circunstâncias de tempo e lugar e especial reprovabilidade da conduta de policial militar em serviço). A revisão dessas vetoriais demanda reexame do contexto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

8. A alegação de que as circunstâncias negativadas seriam inerentes ao tipo penal ou que configurariam dupla valoração não se resolve por mera requalificação jurídica, pois pressupõe nova valoração dos elementos de convicção das instâncias ordinárias sobre a intensidade do dolo e a relevância concreta das omissões.

9. A atenuante do comportamento meritório (CPM, art. 72, II) exige demonstração de ato excepcionalmente meritório, reconhecido pelas instâncias ordinárias após exame dos assentamentos funcionais; a substituição dessa conclusão por juízo mais favorável demanda nova incursão no conteúdo e na relevância dos elogios, homenagens e condecorações, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. A referência a dispositivos constitucionais como reforço argumentativo não altera o desfecho, pois o acolhimento das teses depende de revisão das circunstâncias fáticas utilizadas na dosimetria e do conteúdo dos assentamentos funcionais, providências inviáveis em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d3ee4b03-1553-4f21-b1b8-3f902eba4f5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286512 - SP (2026/0228448-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DE ARIMATEIA ALVES DE BRITO
ADVOGADA	:	FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE SOCORRO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. DOSIMETRIA DA PENA E ATENUANTE DO COMPORTAMENTO MERITÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Fato relevante. Condenação por omissão de socorro qualificada pelo resultado morte, com pena fixada em 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto; acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve integralmente a sentença ao negar provimento aos recursos defensivo e do Ministério Público.

3. Fundamentos do agravo. Pretensão de revaloração jurídica, sem reexame do conjunto fático-probatório, para: (i) afastar circunstâncias judiciais negativamente valoradas e fixar a pena-base no mínimo legal, sob alegação de fundamentação genérica e dupla valoração; e (ii) reconhecer a atenuante do comportamento meritório (CPM, art. 72, II) com base em elogios, condecorações e homenagens constantes dos assentamentos funcionais. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo regimental para redimensionar a pena. 4. Parecer. Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão das circunstâncias judiciais utilizadas para elevar a pena-base em razão da intensidade do dolo, da omissão na utilização da rede operacional de rádio, das circunstâncias de tempo e lugar e da especial reprovabilidade da conduta do policial militar em serviço demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se é possível mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se a incidência da atenuante do comportamento meritório (CPM, art. 72, II) pode ser reconhecida sem nova apreciação do conteúdo dos assentamentos funcionais, à luz de elogios, condecorações e homenagens.

Documento eletrônico VDA61119042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: dd1a7db7-e573-41a7-996d-1c27a85a7ca2

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

7. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal com fundamentação concreta, extraída da dinâmica dos fatos e da atuação do agravante (intensidade do dolo, omissão no acionamento de auxílio pela rede operacional de rádio, gravidade das consequências pela demora no socorro, circunstâncias de tempo e lugar e especial reprovabilidade da conduta de policial militar em serviço). A revisão dessas vetoriais demanda reexame do contexto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

8. A alegação de que as circunstâncias negativadas seriam inerentes ao tipo penal ou que configurariam dupla valoração não se resolve por mera requalificação jurídica, pois pressupõe nova valoração dos elementos de convicção das instâncias ordinárias sobre a intensidade do dolo e a relevância concreta das omissões.

9. A atenuante do comportamento meritório (CPM, art. 72, II) exige demonstração de ato excepcionalmente meritório, reconhecido pelas instâncias ordinárias após exame dos assentamentos funcionais; a substituição dessa conclusão por juízo mais favorável demanda nova incursão no conteúdo e na relevância dos elogios, homenagens e condecorações, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. A referência a dispositivos constitucionais como reforço argumentativo não altera o desfecho, pois o acolhimento das teses depende de revisão das circunstâncias fáticas utilizadas na dosimetria e do conteúdo dos assentamentos funcionais, providências inviáveis em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DE BRITO contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante foi condenado pela prática do crime de omissão de socorro qualificada pelo resultado morte, à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos da defesa e do Ministério Público, mantendo integralmente a sentença.

No presente agravo, o recorrente sustenta que a pretensão defensiva não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido. Afirma que a controvérsia se limita à legalidade da dosimetria da pena e ao enquadramento jurídico de fatos incontroversos, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do STJ.

Alega que a pena-base foi elevada mediante fundamentação genérica, com a utilização de elementos inerentes ao próprio tipo penal e de circunstâncias abstratas, o que configuraria dupla valoração. Argumenta, nesse sentido, que o resultado morte já integra a forma qualificada do delito e que a demora na prestação do socorro, a insensibilidade aos deveres funcionais e a exigência de comportamento diverso não poderiam justificar autonomamente a exasperação da pena.

Documento eletrônico VDA61119042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: dd1a7db7-e573-41a7-996d-1c27a85a7ca2

Defende, ainda, a incidência da atenuante relativa ao comportamento meritório, ao fundamento de que os assentamentos funcionais registram elogios, condecorações e homenagens, entre elas, a admissão na Ordem do Mérito Brasília, a Medalha Comemorativa ao Bicentenário da Polícia Militar do Distrito Federal e a Medalha do Mérito Alvorada. Sustenta que a verificação do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da atenuante constitui questão exclusivamente jurídica

Acrescenta que as disposições constitucionais mencionadas no recurso especial foram utilizadas apenas como reforço argumentativo, pois a controvérsia central se refere à interpretação dos dispositivos do Código Penal Militar indicados nas razões recursais.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, para que sejam afastadas as circunstâncias judiciais consideradas inidôneas, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecida a atenuante do comportamento meritório, com o consequente redimensionamento da pena.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.612):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE SOCORRO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 9º, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME RESERVADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORRELAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E A CAUSA DE AUMENTO DO RESULTADO MORTE E ENTRE OS DEVERES DE OFÍCIO E O ART. 9º, II, DO CPM DEDUZIDA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PENA-BASE MANTIDA COM APOIO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXTRAÍDAS DA DINÂMICA DOS FATOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL QUE NÃO DECORRERIA DO EVENTUAL AFASTAMENTO DAS VETORIAIS QUESTIONADAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. ATENUANTE DO COMPORTAMENTO MERITÓRIO. CONDECORAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISTINÇÃO POSTERIOR AOS FATOS. AFASTAMENTO FUNDADO NO EXAME DOS ASSENTAMENTOS. SÚMULA 7 DO STJ.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por concluir que a revisão das circunstâncias judiciais utilizadas para elevar a pena-base e o reconhecimento da atenuante do comportamento meritório demandariam

Documento eletrônico VDA61119042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: dd1a7db7-e573-41a7-996d-1c27a85a7ca2

nova análise do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à pena-base, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a exasperação mediante a indicação de circunstâncias concretas extraídas da conduta do recorrente, entre elas a maior intensidade do dolo, a falta de comunicação com outras viaturas por meio da rede operacional de rádio, a gravidade das consequências decorrentes da demora na prestação do socorro, as circunstâncias de tempo e lugar e a especial reprovabilidade da conduta praticada por policial militar em serviço.

Daí o acerto da decisão agravada (fls. 1.590-1.591):

> Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal mediante a consideração de circunstâncias concretamente extraídas dos fatos apurados, destacando a intensidade do dolo, a gravidade das consequências oriundas da demora no socorro, a omissão na utilização dos meios de comunicação disponíveis para acionamento de auxílio, as circunstâncias de tempo e lugar da infração e a especial reprovabilidade da conduta praticada por policial militar em serviço.
>
> Verifica-se, portanto, que o Tribunal local não procedeu à valoração abstrata da gravidade do delito, mas amparou-se em circunstâncias específicas do caso concreto para concluir pela maior censurabilidade da conduta.
>
> Nesse contexto, a pretensão defensiva de afastar as circunstâncias judiciais negativamente valoradas demanda, necessariamente, nova análise dos elementos de convicção utilizados pelas instâncias ordinárias para aferir a intensidade do dolo, a extensão das consequências do fato e a relevância das circunstâncias consideradas na primeira fase da dosimetria.
>
> Contudo, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria da pena, quando exige o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram a individualização da reprimenda, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias não se limitaram ao resultado morte ou à gravidade abstrata do delito. Foram consideradas circunstâncias específicas da atuação do agravante, notadamente a ausência de comunicação com outras viaturas, a omissão na utilização dos meios disponíveis para acionar o socorro, o contexto de tempo e lugar e a responsabilidade funcional decorrente de sua condição de policial militar em serviço.

A análise da alegação de que essas circunstâncias seriam inerentes ao tipo penal ou não ultrapassariam a reprovabilidade ordinária do delito exigiria examinar novamente a dinâmica dos fatos, a atuação individual do recorrente e a relevância concreta das omissões que lhe foram atribuídas. Não se trata, portanto, de simples requalificação jurídica de premissas incontroversas, mas de pretensão voltada à revisão da valoração atribuída pelas instâncias ordinárias aos elementos particulares da conduta.

A circunstância de o resultado morte integrar a forma qualificada do delito não torna automaticamente inválidos os demais fundamentos utilizados para elevar a pena-base. A decisão recorrida considerou, além do resultado, a intensidade do dolo, a ausência de comunicação pela rede operacional, as circunstâncias de tempo e lugar e a especial reprovabilidade da omissão do recorrente, aspectos cuja revisão pressupõe nova apreciação do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA61119042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: dd1a7db7-e573-41a7-996d-1c27a85a7ca2

A decisão agravada também indicou precedente no sentido de que a revisão da dosimetria é inviável quando a pena-base foi elevada a partir de dados concretos do caso e a pretensão recursal exige nova apreciação das circunstâncias fáticas:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> [...]
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao dolo associativo, estabilidade e permanência na associação para o tráfico demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se é possível a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
> 5. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena violou o artigo 59 do Código Penal, por suposto bis in idem ao valorar o papel exercido pelo condenado e por majoração da pena-base acima do mínimo sem observar a fração de 1/6 por vetorial negativa.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos reveladores do dolo associativo, bem como da estabilidade e da permanência, para a caracterização do crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, de modo que a pretensão absolutória demanda amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
> 7. A dosimetria da pena, matéria afeta a certa discricionariedade do julgador, foi devidamente fundamentada em dados concretos do caso, com valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime em razão do papel relevante desempenhado na organização criminosa, inexistindo bis in idem.
> 8. O parâmetro de 1/6 por circunstância judicial negativa não é obrigatório, sendo admissível fração diversa quando lastreada em fundamentação idônea e proporcional; no caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo à vista da gravidade específica da conduta e da relevância da função exercida.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 3.193.523/RJ, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.).

No tocante à atenuante do comportamento meritório, o Tribunal de origem examinou os assentamentos funcionais e concluiu que não havia registro de ato excepcional capaz de diferenciar o recorrente dos elogios e méritos ordinariamente esperados de um policial militar.

A decisão agravada assim fundamentou a impossibilidade de revisão dessa conclusão (fl. 1.592):

> Quanto ao pedido de incidência da atenuante prevista no art. 72, II, do Código Penal Militar, idêntica solução se impõe.
> Isso porque o Tribunal de origem examinou expressamente os assentamentos funcionais do recorrente e concluiu não haver registro de ato excepcional apto a caracterizar comportamento meritório para os fins da atenuante legal, consignando que os

Documento eletrônico VDA61119042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: dd1a7db7-e573-41a7-996d-1c27a85a7ca2

elogios e referências constantes da ficha funcional correspondem ao desempenho ordinariamente esperado de todo policial militar.

Assim, eventual conclusão em sentido diverso pressuporia nova incursão no conteúdo dos assentamentos individuais e na valoração das circunstâncias funcionais do recorrente, providência igualmente incompatível com a via estreita do recurso especial.

Embora a defesa mencione elogios, condecorações e homenagens constantes da ficha funcional, o reconhecimento da atenuante exigiria verificar a natureza, a relevância e o caráter excepcional de cada registro, para determinar se os atos praticados ultrapassaram o desempenho normalmente esperado de um policial militar.

Não basta, para o reconhecimento da atenuante, a simples existência de referências elogiosas ou condecorações na ficha funcional. É necessário que as instâncias competentes, após a análise dos respectivos assentamentos, reconheçam a presença de comportamento excepcionalmente meritório. No caso, a Corte de origem examinou os registros e concluiu que eles não ultrapassaram aquilo que se espera ordinariamente do exercício da função policial militar.

A pretensão de substituir essa conclusão por outra mais favorável ao agravante não envolve apenas a interpretação abstrata da norma, pois pressupõe nova apreciação do conteúdo e da relevância dos elogios, homenagens e condecorações. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a alegação de que as referências constitucionais foram apresentadas apenas como reforço argumentativo não altera a conclusão da decisão agravada. Ainda que a controvérsia seja examinada exclusivamente sob a perspectiva dos dispositivos do Código Penal Militar indicados pela defesa, o acolhimento das teses recursais permanece condicionado à revisão das circunstâncias concretas utilizadas para elevar a pena-base e do conteúdo dos assentamentos funcionais, providências inviáveis em recurso especial, diante do óbice do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: dd1a7db7-e573-41a7-996d-1c27a85a7ca2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0228448-2

AgRg no AREsp 3.286.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002392720249260040 8002392720249260040

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE DE ARIMATEIA ALVES DE BRITO
ADVOGADA	:	FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOEL JÚNIOR DA SILVA PAIXÃO
CORRÉU	:	ROBSON FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU	:	FELIPE MIGUEL RAMOS PEREIRA
CORRÉU	:	MARCOS VINICIUS GIANDELI

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DE ARIMATEIA ALVES DE BRITO
ADVOGADA	:	FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:28
Código de Controle do Documento: 8345C622-43BD-4B6E-8A42-53BC5B5C4C69